

PROCESSO Nº : 13916-5/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 400/2012
RECORRENTE : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do **Acórdão 400/2012**, nos autos do processo relatado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teiss, que julgou Regulares com Determinações Legais, as Contas Anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva.

Eis a íntegra do decisório atacado:

ACÓRDÃO Nº 400/2012 TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. **RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.916-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.437/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva, tendo

como corresponsável o contador Sr. Cleber Lima Souto; determinando ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 13.531,20, correspondente a 292,44 UPFs/MT em face do pagamento de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março do exercício de 2011 sem amparo legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 120 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.

(grifos nossos)

Assim, em relação ao Recorrente, o Tribunal Pleno determinou a restituição do valor total equivalente a 292,44 UPFs/MT, conforme discriminado no referido Acórdão.

No Recurso Ordinário, o Recorrente pleiteia a exclusão dessa restituição, sob o argumento que essa matéria já foi enfrentada exaustivamente e resultou no Acórdão nº 4.146/2011, exarado na Representação Interna (processo nº 8.815-3/2011), portanto, encontrava-se amparada pela coisa julgada administrativa; ou a sua redução em 50% diante da falta de dolo do gestor (fls. 232 a 241 TCE).

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que foi conhecido e recebido em ambos os efeitos (fls. 243 e 244 TCE).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (fl. 245 TCE).

A SECEX desta Relatoria emitiu relatório conclusivo, no sentido de conhecer e não prover o recurso, opinando pela manutenção da restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, no valor de R\$ 13.531,20 (292,44 UPFs/MT), relativamente à irregularidade gratificação pagas sem amparo

legal no período de janeiro a março de 2011 (fls. 246 a 251 TCE).

O parecer ministerial nº 4036/2012, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior opinou: “*pele **conhecimento** do presente recurso ordinário, e, no mérito, por seu **improvemento**, mantendo incólume o acórdão recorrido.*”

É o Relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR